

C

APURAMENTO NA ASSEMBLEIA ELEITORAL



APURAMENTO DOS RESULTADOS

1 Após o encerramento das urnas procede-se ao apuramento dos resultados na própria assembleia de voto.

É o seguinte o escalonamento das operações:

- a) **contagem dos boletins de voto não utilizados e inutilizados** pelos eleitores (artigo 100.º).
Devem ser metidos em pacote com ofício (modelos AR-32 e 33), fechado e lacrado, sendo enviado ao Presidente da Câmara Municipal (artigo 95.º, n.º 7);
- b) **contagem dos votantes** pelas descargas feitas nos cadernos (artigo 101.º, n.º 1);
- c) abertura da urna e **contagem dos boletins de voto** nela entrados. Depois de contados devem ser de novo metidos na urna (artigo 101.º, n.º 2);
Se o número de votantes contados pelas descargas não for igual ao número de votos contidos na urna será o número de votos da urna que prevalecerá (artigo 101.º, n.º 3);
- d) publicação de **edital** (modelo AR-34) em que se indicará o **número de boletins de voto entrados**, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto (artigo 101.º, n.º 4);
- e) **contagem dos votos nas listas, brancos e nulos**.
De seguida, um dos escrutinadores desdobra os boletins de voto um a um e anuncia em voz alta qual a lista votada, enquanto o outro regista, numa folha branca ou nas folhas de descarga ou, se possível, num quadro bem visível, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos (artigo 102.º, n.º 1).

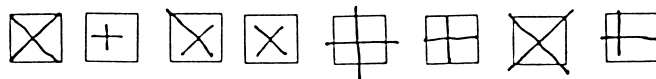
Considera-se **voto em branco** o boletim de voto que não tenha qualquer tipo de marca.

Considera-se **voto nulo**:

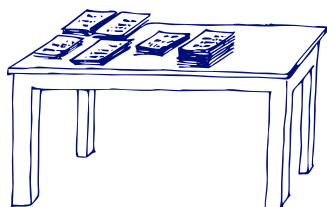
- aquele que tenha uma cruz em mais de um quadrado;
- aquele que estiver assinalado numa lista que desistiu;
- aquele que contenha qualquer corte, desenho, rasura ou no qual tenha sido escrita qualquer palavra;
- o voto antecipado quando o boletim de voto não chega nas condições legalmente previstas ou seja recebido em envelopes que não estejam devidamente fechados (v. ponto B4).

Os boletins que contiverem uma cruz que não esteja muito bem desenhada ou que saia fora do quadrado, desde que assinale inequivocamente a vontade do eleitor, não devem ser considerados nulos (artigo 98º, nº3).

Alguns exemplos de quadrados bem assinalados (votos válidos):



f) **loteamento dos votos.**
O presidente irá examinando e exibindo, auxiliado por um dos vogais, os boletins de voto **agrupando-os por lotes** que correspondam às listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos (artigo 102.º, n.º 2).



g) a **conferência final** far-se-á do seguinte modo;
O presidente compara o número de votos de cada lote com o número de votos registados na folha ou no quadro (artigo 102.º, n.º 3).

Os delegados das listas poderão examinar depois os lotes dos boletins de voto separados. Podem também apresentar dúvidas, reclamações ou protestos quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim; estas dúvidas, reclamações ou protestos deverão ser feitas perante o presidente e, se não forem atendidas, os delegados terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa sendo estes separados dos restantes. Deve realçar-se que a reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do respectivo boletim de voto para efeitos de apuramento (artigo 102.º, n.ºs 4, 5 e 6).

h) **publicitação dos resultados.**
A mesa deverá afixar à porta da assembleia de voto um edital (modelo AR-35) e contendo o número de votos atribuídos a cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos (artigo 102.º, n.º 7).

ACTA DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

2 O secretário da mesa deverá elaborar a acta das operações de votação e apuramento (modelo AR-47) (artigo 105.º) que terá obrigatoriamente de ser remetida à assembleia de apuramento geral.

O preenchimento da acta é obrigatório e deve ser feito integralmente.

DESTINO DA DOCUMENTAÇÃO ELEITORAL

3 Além do referido no ponto 1 a) o restante material eleitoral terá o seguinte destino:

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao apuramento, os presidentes das mesas das assembleias de voto deverão entregar ao presidente da assembleia de apuramento geral, ou remeter em **sobrescrito fechado e lacrado** por correio registado, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega:

- as actas;
- os **cadernos eleitorais** e demais documentos respeitantes à eleição;
- os boletins de voto com **votos nulos**;
- os boletins de voto sobre os quais haja incidido **reclamação ou protesto** (artigos 103.º e 106.º) (modelos AR-36 e 37).

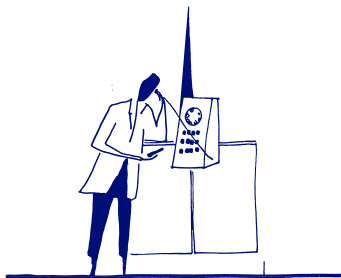
2. Os **restantes boletins**, isto é, os que contêm:

- **votos válidos**
 - **votos em branco**
- serão enviados em **sobrescrito fechado e lacrado** ao juiz de direito da comarca com jurisdição na sede do município a que a assembleia de voto pertence (artigo 104.º) (modelos AR-38 e 39).



Saliente-se que nestas operações de entrega do material eleitoral poderão ser localmente adoptados procedimentos e esquemas de funcionamento mais expeditos e eficientes, como aliás tem acontecido em anteriores actos eleitorais, nomeadamente através da entrega pelas mesas na própria Câmara Municipal, de toda a documentação que depois é devidamente encaminhada. Deve atentar-se, pois, no que for estabelecido neste domínio.

COMUNICAÇÃO DE RESULTADOS. ESCRUTÍNIO PROVISÓRIO



ASSEMBLEIA DE APURAMENTO GERAL

DISPENSA DOS MEMBROS DAS MESAS E DELEGADOS DAS LISTAS

4 No final das operações eleitorais é **indispensável** que o presidente da mesa **comunique** com a máxima celeridade, **pelos meios e para as entidades localmente determinadas**, os **resultados eleitorais obtidos** na respectiva assembleia/secção de voto.

A necessidade dessa rápida comunicação é devida aos trabalhos do Escrutínio Provisório organizado pelo STAPE, que se desenrola em Lisboa — para onde os resultados são encaminhados pelas entidades locais que os recolhem — e através do qual o País será informado, no próprio dia da eleição, do evoluir dos resultados eleitorais.

Para evitar qualquer tipo de perturbação, as mesas não deverão divulgar publicamente os resultados a nenhuma entidade ou indivíduo antes de os comunicarem às autoridades locais acima referidas e de afixarem o edital respectivo.

5 O **apuramento geral** dos resultados da eleição em cada distrito/região autónoma compete à assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às **9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição**, no local para o efeito designado pelo Governador Civil ou, nas Regiões Autónomas pelo Ministro da República (artigo 107.º).

Entre os elementos que a compõem figurarão seis presidentes de assembleia ou secções de voto designados pelo Governador Civil ou Ministro da República (artigo 108.º, n.º 1, alínea *d*)).

6 Os membros das mesas das assembleias ou secções de voto, bem como os delegados das listas, deverão ser dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço no dia das eleições e no dia seguinte, sem prejuízo de todas as suas regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade (artigos 48.º n.º 5 e 50.º -A n.º 2).

A prova do exercício destas funções é feita junto da entidade patronal, através da apresentação do alvará de nomeação ou credencial, conforme os casos, e por certidão passada pela mesa (ver modelos AR-8, 28 e 29) e que a junta de freguesia poderá autenticar.

Também os presidentes de mesa designados para pertencer à assembleia de apuramento geral gozarão da mesma faculdade durante o seu funcionamento, devendo fazer prova dessa qualidade através de documento assinado pelo presidente da assembleia (que pode ser autenticado pelo Governo Civil) (artigo 108.º, n.º 4) (modelo AR-46).

REPETIÇÃO DA VOTAÇÃO (ARTIGO 90.º)

7 Caso a votação não se possa realizar por não constituição da mesa, interrupção da votação por mais de 3 horas em virtude de tumulto, ou ainda no caso de se registar alguma calamidade no dia das eleições ou nos 3 dias anteriores, apenas haverá repetição da votação no mesmo dia da semana seguinte se o resultado respectivo influir na atribuição de mandatos. A ocorrência de qualquer das situações acima descritas deve ser imediatamente comunicada ao Governador Civil, directamente ou através das autarquias locais respectivas.

Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Governador Civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

MINISTROS DA REPÚBLICA

8 Nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira as atribuições cometidas aos Governadores Cívicos são desempenhadas pelos Ministros da República respectivos.